



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003470/2007-38  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-003.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2017  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PARCELAMENTO. EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Constatada a adesão ao parcelamento, o órgão julgador deve não conhecer do recurso interposto pelo contribuinte, preservando os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado. Processo julgado em 28/04/2017.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos Inominados interpostos pela unidade local ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão 3401-001.817 cuja ementa foi a seguinte:

**Processo nº** 19515.003470/2007-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-001.817 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de maio de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS  
**Recorrente** VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
 Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

LANÇAMENTO. PERÍODO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. DECISÃO DO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

Conforme decisão do STJ no julgamento do Resp. nº 973.733, apreciado como recurso repetitivo, quando há a antecipação de pagamento em tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito é de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

LANÇAMENTO INDEVIDO. RECOLHIMENTO COMPROVADO.

Devem ser cancelados do auto de infração os lançamentos relativos aos fatos geradores, cujo recolhimento tenha sido comprovadamente efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02, cuja redação é a seguinte: "O CARF não é competente para se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de leis"

JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC.

A aplicação da Taxa SELIC sobre os juros dos créditos tributários tem previsão legal no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de voto, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto. JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Presidente; JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA Relator. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Este Acórdão foi objeto de Embargos ingressados pela Ilustre Procuradoria Fazenda Nacional da qual, após apreciação em Colegiado foi reconhecida a existência de erro material no acórdão recorrido. A decisão contida no Acórdão n.º3401-002.439, proferida em 26 de novembro de 2013, corrigiu os valores finais mantidos dos autos de infração.

Este processo cuida de autos de infração lavrados em 11/12/2007 para constituir e exigir PIS e COFINS, para os períodos de apuração entre junho de 2002 e outubro de 2007, pela constatação da autoridade lançadora de diferenças entre os valores apurados e os declarados.

O objeto desses Embargos reside na crença de que a decisão definitiva proferida por esse Colegiado está comprometida por omissão, que merece ser saneada, face a informação de que a contribuinte havia pedido parcelamento do crédito tributário discutido neste processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestivo o recurso.

A matéria sublinhada pelos embargos (o crédito tributário constituído e exigido) consta do contraditório. Os ilustres julgadores de 1º piso consideraram o lançamento parcialmente procedente, sessão de 28/07/2008. A contribuinte recorreu. O recurso voluntário foi analisado e parcialmente provido, além disso foi decidido pelo colegiado reconhecer decadência de parte da exigência.

Ocorre que não consta dos autos que a contribuinte em 17/11/2009 havia pedido adesão ao parcelamento do artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 2009. Essa informação é objeto dos Embargos inominados de fls. 562 a 564.

Considerando as informações trazidas aos autos pela unidade administrativa de jurisdição e se constituem parte dos Embargos, entendo que eles apontam claramente a suposta omissão no acórdão recorrido. Assim, entendo que se aplica o que dispõem o caput do artigo 65 do RICARF em vigor.

À vista das informações do parcelamento, e do que disciplina o artigo 78 do RICARF, entendo que o Acórdão proferido em 24 de maio de 2012 deve ser reformado, para que passe a constar que o Colegiado não tomou conhecimento do recurso voluntário para apreciar preliminares ou mérito.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator